

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 1766/73

Parecer CEE N° 2871/73  
Aprovado por Deliberação  
em 12/12/75

Interessada: Maria Beatriz Teixeira  
Assunto : Equivalência de estudos realizados no exterior  
CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação  
Relator : Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

HISTÓRICO: Maria Beatriz Teixeira, filha de Fábio Lopes Teixeira e de Elza Eugenia Teixeira, nascida em São Paulo, aos 14 de outubro de 1954, portadora da cédula de Identidade n° 5 240 774, domiciliada e residente nesta Capital, à Rua Honorato Faustino, n° 164, pede o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, a fim de completar a 3ª série do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino.

A requerente fez o curso ginásial no Ginásio Madre Alix, desta Capital, no período de 1967/70, tendo sido aprovada. A seguir, ingressou no Colégio Integrado "Objetivo", onde cursou a 1ª e 2ª séries, nos anos de 1971 e 1972.

Em 5 de setembro de 1972 (doc. fl. 8), portanto, bem antes do término do ano letivo, a interessada aparece como aluna matriculada em estabelecimento de ensino no exterior, isto é:

1 - Vinalhaven High School, (docs. de fl. 9 e 11), sediada em Vinalhaven, Maine, EEUU, onde estudou e foi aprovada, de 18 de dezembro de 1972 até 9 de março de 1973, em Inglês, Oceanografia, Matemática Avançada e Física;

2 - Jasper Central School, sediada em Jasper, Condado de Steuben, New York, (Docs. de fls. 8, 10, 11-verso e 12 e 12 -verso), onde estudou, e foi aprovada, de 5 de setembro de 1972 até 13 de junho de 1973, História Americana, Química, Saúde, Inglês IV, Matemática 12, Jornalismo e Datilografia.

COMENTÁRIO: Sem entrar no mérito do pedido, são dignos de registro estes pontos:

a) a circunstância de a interessada haver frequentado, simultaneamente, no período de 18 de dezembro de 1972 a 9 de março de 1973, as duas escolas supracitadas, uma localizada no Estado de Maine, outra localizada no Estado de New York;

b) esses estados não são limítrofes, pois entre eles estão os Estados de New Hampshire, Vermont, Massachusetts e Connecticut, sendo que a distância entre Maine e New York é de 180 quilômetros, aproximadamente e no mínimo;

c) de que maneira terá sido possível essa frequência simultânea de escolas tão distantes entre si?

d) Não é esclarecido, devidamente, quantos dias letivos a interessada frequentou, em 1972, a 2ª série do curso colegial "Objetivo" e tampouco se ela foi promovida para a 3ª série;

e) pelas notas obtidas, a resposta ao último quesito parece ser afirmativa; mas, e quanto ao mínimo de frequência de dias letivos, se e aluna, no dia 5 de setembro, já se encontrava nos Estados Unidos?

#### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A fim de que possam ser devidamente esclarecidos e comprovados os pontos mencionados nas letras a, b, c, d e e, propomos que o protocolado seja convertido em diligência.

São Paulo, 06 de setembro de 1973

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

Realizada a diligência, ficou esclarecido o seguinte:

a) Maria Beatriz Teixeira, em 1972, cursou a 2ª série do 2º grau, no Colégio Objetivo, tendo sido promovida para a 3ª série;

b) no período de 18 de dezembro de 1972 a 9 de março de 1973, frequentou, com aproveitamento, a Viàalhaven High School;

c) passou, a seguir, sem interrupção, para a Jasper Central School, onde permaneceu até o dia 13 de julho de 1973.

"Nesta última escola, ante o bom aproveitamento da aluna, como homenagem (distinção apenas obtida por Maria Beatriz Teixeira), segundo palavras do seu genitor, recebeu diploma de comparecimento perfeito", o que explica a simultaneidade de sua presença, ao mesmo tempo, em escolas distantes, entre si, mais de cem quilômetros.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

A petição esta devidamente fundamentada, consoante o artigo 100, da Lei Federal nº 4024/61 e atende, agora, ao exigido pela Resolução CEE Nº 19/65.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos nos Estados Unidos por Maria Beatriz Teixeira aos do 1º semestre da 3ª série do 2º grau, do sistema escolar brasileiro, devendo computar-se lhe para o efeito de frequência e notas, a penas o segundo semestre de 1973, no estabelecimento de ensino onde es tiver matriculada.

É o nosso voto.

São Paulo, 06 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria Nº 5/75, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias, Hilário Torloni, Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões da CSG, em 12 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente